

EDITAL ELEITORAL N° 02A/2017  
DECISÃO DA COMISSÃO ELEITORAL  
JULGAMENTO DE PROCESSO DE IMPUGNAÇÕES

A Presidente da Comissão Eleitoral do Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Paraná (COREN/PR) e os demais componentes, no uso de suas atribuições legais, em atendimento ao disposto no primeiro parágrafo do artigo 30 e observadas às disposições dos artigos 15 e 18 do Código Eleitoral dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº523/2016, tornam públicas as decisões sobre os deferimentos e indeferimentos das impugnações às chapas que requereram inscrições aos cargos de Conselheiros para o pleito do triênio 2018/2020.

Examinadas as alegações apresentadas pelas chapas inscritas, de acordo a Resolução Cofen 523/2016 e tendo em vista o disposto no parágrafo 1, do artigo 30, a Comissão Eleitoral passa a decidir sobre as impugnações e defesas, com a relação nominal das chapas inscritas, devidamente numeradas, e a relação das chapas deferidas e indeferidas.

Registra-se que a representante da Chapa 3, do Quadro I, Valéria de Fátima de Paula e o representante da Chapa 4, Quadro 1, Antonio Ricardo de Oliveira Dias, apresentaram impugnação à Chapa 1, Quadro I representada por Simone Aparecida Peruzzo; a representante da Chapa 3, do Quadro I, Valéria de Fátima de Paula, apresentou impugnação à Chapa 2, Quadro I representada por Luis Eugênio Miranda; o representante da Chapa 3 do Quadro I, Jonas Fernandes de Meira e o membro da Chapa 3 do Quadro II/III, Sandro Marcio Melo Soares apresentaram impugnação à Chapa 1 do Quadro II/III, representada por Ezequiel Pelaquine.

Detalha-se a seguir as impugnações por candidato de cada Chapa, a defesa e conclusão da Comissão Eleitoral.

A Chapa 3, do Quadro I, representada por Valéria de Fátima de Paula, apresenta **impugnação** da Chapa 1, Quadro I, representada por Simone Aparecida Peruzzo, alegando condições de inelegibilidade dos candidatos, a saber:

**Candidatos:** Simone Aparecida Peruzzo, Vera Rita da Maia, Marcio Roberto Paes, Maria Cristina Paganini, Tereza Kindra, Junia Selma de Freitas, Amarilis Schiavon Paschoal, Janyne Dayane Ribas, Katia Mara Kreling Vezozzo, Ramone Aparecida Przenyczka

**Da impugnação:** Ausência na declaração de próprio punho da citação: Pleito triênio 2018/2020; ausência na declaração de próprio punho sobre concordância com a candidatura.



**Da defesa:** A declaração de próprio punho foi realizada. O que o Código Eleitoral não teria permitido é a apresentação dessa declaração no tipo formulário, onde o candidato somente aporia sua firma, faria sua adesão e eventualmente não teria plena ciência do seu conteúdo. Isto posto, é absolutamente impertinente a impugnação apresentada nesse quesito.

**Da Decisão:** Na declaração de próprio punho os candidatos se referem ao artigo 27 da Resolução 523/2016 do Cofen, que versa sobre a concordância da candidatura. Ademais, reiteram a concordância em declaração, assinada e reconhecida firma, de estarem de acordo com a candidatura, bem como do Pleito triênio 2018/2020.

**Candidata:** Simone Aparecida Peruzzo

**Da impugnação:** Ausência do comprovante de aprovação de contas como gestor ou ordenador de despesas do Sistema Cofen/Coren.

**Da defesa:** A impugnante não comprovou que a candidata tenha tido contas não aprovadas pelo Cofen ou pelo Tribunal de Contas, não havendo qualquer exigência por parte do artigo 13, inciso VII do Código Eleitoral ou Parecer GTAE n. 004/2017 que a candidata fizesse tal comprovação.

**Da decisão:** Em relação ao artigo 13, inciso VII, sobre contas aprovadas pelo Cofen ou Tribunal de Contas da União, a candidata apresentou junto ao requerimento certidões negativas que nada consta, emitidas pelo Tribunal de Contas da União e Tribunal de Contas do Paraná. Deste modo, está cumprido o requisito exigido pelo artigo tendo em vista que o TCU é o órgão gestor das contas públicas.

**Candidata:** Junia Selma de Freitas

**Da impugnação:** Comprovante de endereço sem data de identificação da postagem; declaração que foi admitida numa instituição privada em 2011, mas no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde consta o primeiro registro de 2014, colocando em dúvida a veracidade da declaração da candidata anexada ao processo eleitoral.

**Da defesa:** Sobre a veracidade da declaração da instituição de trabalho, que teria sido admitida apenas em 11/2014, a impugnante não traz indícios de prova de tais alegações. No comprovante de residência apresentado, afirmando não ter data, há no verso da folha as ligações cobradas de 06/03/2017 a 03/04/2017, motivo pelo qual se deduz que o comprovante é de competência de março de 2017.



**Da decisão:** Em relação ao cumprimento do artigo 13, inciso VI, alínea d, e artigo 27, inciso VI, a comissão considerou o documento original apresentado junto ao requerimento da candidata, de instituição privada, afirmando não haver processo administrativo disciplinar nos últimos cinco anos. A respeito do endereço sem data de identificação da postagem, concorda-se com a posição da defesa, pois na análise de documentos da candidata, a Comissão Eleitoral identificou que as ligações eram do mês de março e abril de 2017.

**Candidata:** Katia Mara Kreling Vezozzo

**Da impugnação:** Comprovante de endereço em nome de Charles Vezozzo, o que não comprova que a candidata mora no mesmo endereço.

**Da defesa:** A candidata anexa o comprovante de endereço que está em nome do seu marido, o que é um ato plenamente válido, bem como o mesmo endereço consta em sua declaração de próprio punho gozando de veracidade. A Defesa apresentou certidão de casamento.

**Da decisão:** Na análise de documentos da candidata a Comissão Eleitoral havia constatado que o endereço que consta em sua declaração de próprio punho era o mesmo do comprovante de endereço. Referenda-se assim a premissa de que a candidata ali reside.

A Chapa 4, do Quadro I, representada por Antonio Ricardo de Oliveira Dias, apresenta **impugnação** a membros da Chapa 1, Quadro I, representada por Simone Aparecida Peruzzo, alegando condições de inelegibilidade dos candidatos, a saber:

**Candidata:** Vera Rita da Maia

**Da impugnação:** Verificação de rasura na descrição do RG e CPF na declaração de próprio punho da candidata, referente ao artigo 27, inciso I. Apresenta declaração de próprio punho sobre o seu endereço residencial e não o comprovante de residência, conforme artigo 26, parágrafo 2, inciso 1, portanto o documento é inválido. Caso a candidata viva em aluguel deveria apresentar o contrato de locação, com cópia de comprovante de endereço em nome do locador, com firma reconhecida.

**Da defesa:** A candidata firmou declaração com firma reconhecida, declarando sob as penas da lei o seu endereço residencial, suprimindo a exigência do artigo 26, parágrafo 2, inciso I, inexistindo qualquer previsão legal ou regimental que obrigue a parte a apresentar contrato de



locação, conforme sugerido pelo representante da Chapa 4. Também, a Defesa apresentou o referido contrato de locação com vigência de 12 meses a partir de 01 de junho de 2017.

**Da decisão:** Em relação à rasura na declaração de próprio punho, constatou-se somente em um número do RG, mas há cópia autenticada do RG no processo de inscrição da chapa, razão pela qual não houve prejuízo na identificação do número. Em relação à declaração de próprio punho do endereço de residência, a Comissão Eleitoral acata os argumentos da defesa, tendo em vista a Lei n. 7115 de 29 de agosto de 1983, no seu artigo 1º: *A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.*

**Candidatos:** Simone Aparecida Peruzzo, Vera Rita da Maia, Marcio Roberto Paes, Maria Cristina Paganini, Tereza Kindra, Junia Selma de Freitas, Amarilis Schiavon Paschoal, Janyne Dayane Ribas, Katia Mara Kreling Vezozzo, Ramone Aparecida Przenyczka

**Da impugnação:** Os candidatos fizeram em declaração apartada a concordância com a candidatura, porém não a fizeram como determina a redação do artigo 27 do Código Eleitoral.

**Da defesa:** A declaração de próprio punho foi realizada. O que o Código Eleitoral não teria permitido é a apresentação dessa declaração no tipo formulário, onde o candidato somente aporia sua firma, faria sua adesão e eventualmente não teria plena ciência do seu conteúdo. Isto posto, é absolutamente impertinente a impugnação apresentada nesse quesito.

**Da Decisão:** Na declaração de próprio punho os candidatos se referem literalmente ao artigo 27 da Resolução 523/2016 do Cofen, que versa sobre a concordância da candidatura. Ademais, reiteram a concordância em declaração assinada com reconhecimento de firma de estarem de acordo com a candidatura.

**Candidato:** Marcio Roberto Paes

**Da impugnação:** Na documentação apresentada pelo candidato há certidão da UFPR, atestando que o mesmo foi admitido em 15 de julho de 2014 no cargo de professor do Magistério Superior, mas não descreve a profissão. Em anexo à impugnação apresenta comprovação de que o candidato tem vínculo com a UFPR, na função de enfermeiro, desde 22 de abril de 2008, mas afirma não haver declaração sobre processo administrativo disciplinar nos últimos 05 (cinco) anos neste cargo, logo não cumpre o dispositivo legal do artigo 27, inciso VI.

*HW*

**Da defesa:** O candidato possui também cargo de enfermeiro com vínculo com a UFPR e não apresentou declaração sobre processo administrativo disciplinar nos últimos 5 anos, sendo que a base de dados dos sistemas é a mesma, motivo pelo qual tal declaração é válida para qualquer posição exercida com vínculo na Universidade. A defesa apresentou Declaração da UFPR sobre a inexistência de processo disciplinar nos últimos cinco anos do candidato, na função de enfermeiro.

**Da decisão:** A Comissão Eleitoral reitera as argumentações da defesa, no sentido de que a UFPR é o órgão empregador, e para o mesmo servidor as certidões somente são emitidas após consulta de sistemas públicos.

A Chapa 3, do Quadro I, representada por Valéria de Fátima de Paula, solicita a **permanência do indeferimento da inscrição da Chapa 2**, Quadro I, representada por Luis Eugênio Miranda, caracterizando-se como uma **impugnação**, alegando as seguintes irregularidades:

**Candidato:** Luis Eugênio Miranda

**Da impugnação:** ausência do comprovante de aprovação de contas como gestor ou ordenador de despesas do Sistema Cofen/Coren.

**Da defesa:** A regularidade de contas do gestor ordenador de despesas do Sistema Cofen/Coren está contemplada na Certidão do Tribunal de Contas da União, pois este é o órgão gestor das irregularidades das contas públicas.

**Da decisão:** A Comissão Eleitoral acata os argumentos da defesa, uma vez que o candidato apresentou junto ao requerimento uma certidão negativa emitida pelo Tribunal de Contas da União, de que nada consta em seu nome no Registro de Tomada de Contas Especial, prestação de contas ou tomada de contas julgada irregular.

**Candidato:** Osmar Sebastião Correia

**Da impugnação:** Não localizada declaração dos últimos cinco anos da Instituição Prisma Diagnóstica por Imagem referente ao período de setembro de 2016 a junho de 2017, estando em desacordo com o artigo 27, Inciso VI. O fato se baseia em consulta realizada no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde.

*HW*

**Da defesa:** A juntada de certidão negativa de processo administrativo dos últimos cinco anos prevê que o candidato não responde a processo administrativo restrito ao serviço público, pois não há esta previsão em regime pela consolidação das leis trabalhistas, onde a penalidade prevista está em justa causa por falta grave, prevista no artigo 482 da CLT.

**Da decisão:** O artigo 27 do Código Eleitoral determina que o requerimento para a inscrição da chapa deverá ser instruído com documentos, dentre eles, o citado no inciso VI, referente à *declaração das instituições públicas, privadas ou filantrópicas onde trabalha ou trabalhou, e que não foi condenado em processo administrativo disciplinar nos últimos 05 anos*. E esta declaração relaciona-se ao que reza o artigo 13, inciso VI, como causa de inelegibilidade, na alínea d, *a existência de condenação transitada em julgado na data do requerimento do pedido de registro da chapa em processo disciplinar administrativo em órgãos públicos, privados ou filantrópicos, nos últimos 05 anos, a contar do trânsito julgado da decisão condenatória*. Portanto, considerando que a informação prestada pela impugnante foi baseada em consulta ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, o que foi confirmada pela Comissão Eleitoral, indefere-se a inscrição do candidato Osmar Sebastião Correia, por não ter apresentado a declaração da Instituição Prisma Diagnóstica.

**Candidato:** Márcio Metze Weinhardt

**Da impugnação:** Não localizada declaração dos últimos cinco anos da Empresa Resgate PR, referente ao período de junho de 2016 a junho de 2017, e do Hospital Erasto Gaertner, referente ao período de janeiro de 2012 a agosto de 2013, estando em desacordo com o artigo 27, Inciso VI. O fato se baseia em consulta realizada no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde.

**Da defesa:** A juntada de certidão negativa de processo administrativa dos últimos cinco anos prevê que o candidato não responde a processo administrativo restrito ao serviço público, pois não há esta previsão em regime pela consolidação das leis trabalhistas, onde a penalidade prevista está em justa causa por falta grave, prevista no artigo 482 da CLT.

**Da decisão:** O artigo 27 do Código Eleitoral determina que o requerimento para a inscrição da chapa deverá ser instruído com documentos, dentre eles, o citado no inciso VI, referente à *declaração das instituições públicas, privadas ou filantrópicas onde trabalha ou trabalhou, e que não foi condenado em processo administrativo disciplinar nos últimos 05 anos*. E esta declaração relaciona-se ao que reza o artigo 13, inciso VI, como causa de inelegibilidade,

HW

na alínea d, *a existência de condenação transitada em julgado na data do requerimento do pedido de registro da chapa em processo disciplinar administrativo em órgãos públicos, privados ou filantrópicos, nos últimos 05 anos, a contar do trânsito julgado da decisão condenatória.* Portanto, considerando que a informação prestada pela impugnante foi baseada em consulta ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, o que foi confirmada pela Comissão Eleitoral, indefere-se a inscrição do candidato Márcio Metze Weinhardt, por não ter apresentado as declarações da Empresa Resgate PR e do Hospital Erasto Gaertner.

**Candidata:** Lenilce de Oliveira Theiss

**Da impugnação:** Não localizada declaração dos últimos cinco anos da Clínica Dr Helio Rotemberg, referente ao período de setembro de 2009 a maio de 2015, estando em desacordo com o artigo 27, Inciso VI. O fato se baseia em consulta realizada no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde.

**Da defesa:** A juntada de certidão negativa de processo administrativa dos últimos cinco anos prevê que o candidato não responde a processo administrativo restrito ao serviço público, pois não há esta previsão em regime pela consolidação das leis trabalhistas, onde a penalidade prevista está em justa causa por falta grave, prevista no artigo 482 da CLT.

**Da decisão:** O artigo 27 do Código Eleitoral determina que o requerimento para a inscrição da chapa deverá ser instruído com documentos, dentre eles, o citado no inciso VI, referente à *declaração das instituições públicas, privadas ou filantrópicas onde trabalha ou trabalhou, e que não foi condenado em processo administrativo disciplinar nos últimos 05 anos.* E esta declaração relaciona-se ao que reza o artigo 13, inciso VI, como causa de inelegibilidade, na alínea d, *a existência de condenação transitada em julgado na data do requerimento do pedido de registro da chapa em processo disciplinar administrativo em órgãos públicos, privados ou filantrópicos, nos últimos 05 anos, a contar do trânsito julgado da decisão condenatória.* Portanto, considerando que a informação prestada pela impugnante foi baseada em consulta ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, o que foi confirmada pela Comissão Eleitoral, indefere-se a inscrição da candidata Lenilce de Oliveira Theiss, por não ter apresentado a declaração da Clínica Dr Helio Rotemberg.

**Candidato:** Marco Antonio de Araújo



**Da impugnação:** Não consta no relatório do processo eleitoral informações quanto à consulta de aprovação de contas do candidato emitida pelo Cofen, face ter ocupado o cargo de ordenador de despesa enquanto tesoureiro do Coren-PR, mandato 2012-2014.

**Da defesa:** O candidato não foi ordenador de despesas nem mesmo tesoureiro, em momento algum.

**Da Decisão:** A Comissão Eleitoral tomou como critério a regularidade de contas contemplada na Certidão de Contas do Tribunal de Contas da União apresentada pelo candidato junto ao requerimento, pois este é o órgão gestor das irregularidades das contas públicas.

A Chapa 3, do Quadro I, por meio de seu membro Jonas Fernandes de Meira solicita a **impugnação** da inscrição da Chapa 1, Quadro II/III, representada por Ezequiel Pelaquine, alegando as seguintes irregularidades:

**Candidatos:** Ezequiel Pelaquine, Sidneia Correa Hess, Alessandra Sekscinski e Marta Barbosa da Silva, Roseli de Jesus dos Santos, Cleonice Diniz da Fonseca Advente, Alessandra Ferla Martins e Odete Amancio Miranda Monteiro.

**Da impugnação:** Ausência na declaração de próprio punho da citação: Pleito triênio 2018/2020 e ausência na declaração de próprio punho sobre concordância com a candidatura.

**Da defesa:** A declaração de próprio punho foi realizada pelos candidatos. O que o Código Eleitoral não teria permitido é a apresentação dessa declaração no tipo formulário, onde os candidatos somente aporiam sua firma, fariam sua adesão e eventualmente não teriam plena ciência do seu conteúdo. Isto, posto é absolutamente impertinente a impugnação apresentada nesse quesito.

**Da decisão:** Na declaração de próprio punho os candidatos se referem ao artigo 27 da Resolução 523/2016 do Cofen, que versa sobre a concordância da candidatura. Ademais, reiteram a concordância em declaração assinada e com reconhecimento de firma de estarem de acordo com a candidatura, bem como o Pleito triênio 2018/2020.

A Chapa 3, do Quadro II/III, por meio de seu membro Sandro Márcio Melo Soares, solicita a **impugnação** da inscrição da Chapa 1, Quadro II/III, representada por Ezequiel Pelaquine, alegando as seguintes irregularidades:

**Candidatos:** Ezequiel Pelaquine e Marta Barbosa da Silva





**Da impugnação:** Ausência de certidões do 1º e 2º Ofício Distribuidor.

**Da defesa:** Impugnação improcedente, porque o artigo 27 determina juntada de certidões negativas cível e criminal, expedidas pelo Oficial Distribuidor da Justiça Estadual da Comarca onde firma seu domicílio residencial. Ezequiel Pelaquini reside em Fazenda Rio Grande e Marta Barbosa da Silva reside na comarca da Lapa, que são consideradas comarcas com distribuidor próprio, motivo pelo qual, juntaram as certidões de Oficial Distribuidor da comarca em que residem.

**Da decisão:** A Comissão Eleitoral acata os termos da defesa, pois os municípios citados estão fora da Comarca de Curitiba, que possui 3 Ofícios Distribuidores, e aqueles apenas um, tal como aferiu a Comissão Eleitoral na Associação dos Serventuários da Justiça do Estado do Paraná (ASSEJEPAR).

**Candidatos:** Eziquiel Pelaquine, Sidneia Correa Hess, Alessandra Sekscinski, Marta Barbosa da Silva, Roseli de Jesus dos Santos, Cleonice Diniz da Fonseca Advente, Alessandra Ferla Martins e Odete Amancio Miranda Monteiro.

**Da impugnação:** Ausência na declaração de próprio punho da concordância com a candidatura.

**Da defesa:** A declaração de próprio punho foi realizada. O que o Código Eleitoral não teria permitido é a apresentação dessa declaração no tipo formulário, onde o candidato somente aporia sua firma, faria sua adesão e eventualmente não teria plena ciência do seu conteúdo. Isto, posto é absolutamente impertinente a impugnação apresentada nesse quesito.

**Da decisão:** Na declaração de próprio punho os candidatos se referem ao artigo 27 da Resolução 523/2016 do Cofen, que versa sobre a concordância da candidatura, logo concordaram com a participação no pleito.

Diante do descrito tornam-se públicas as decisões da Comissão Eleitoral:


- Decidiu-se manter o deferimento de registro da Chapa 1 do Quadro I, representada por Simone Aparecida Peruzzo e Vera Rita da Maia.
- Decidiu-se manter o indeferimento de registro da Chapa 2 do Quadro I, representada por Luis Eugênio Miranda e Osmar Sebastião Correa.
- Decidiu-se manter o indeferimento da inscrição de registro da Chapa 3 do Quadro I, representada por Valéria de Fatima de Paula e Jonas Fernandes de Meira.

JKW

- Decidiu-se manter o indeferimento de registro da Chapa 4 do Quadro I, composta, entre outros membros, por: Heberon Barros Chaves e Elizabete Zampier Barreto.
- Decidiu-se manter o deferimento de registro da Chapa 1 do Quadro II/III, representada por Eziquiel Pelaquine e Sidneia Correa Hess.
- Decidiu-se manter o indeferimento de registro da Chapa 2 do Quadro II/III, representada por Silvia Maria de Paula Simon e Eduardo Couto da Silva.
- Decidiu-se manter o indeferimento de registro da Chapa 3 do Quadro II/III, composta, entre outros membros, por Eliana Maria Meller e Sandro Marcio Melo Soares.

Por fim, a Comissão Eleitoral informa que os recursos já impetrados serão remetidos para análise e julgamento do Plenário do COREN/PR, após findado o prazo previsto no parágrafo 2 do artigo 30 do Código Eleitoral, juntamente com eventuais recursos oriundos deste Edital 2A.

Curitiba, 10 de agosto de 2017, às 17 horas.

  
Lillian Daisy Gonçalves Wolff  
Presidente da Comissão Eleitoral